



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ACÓRDÃO N° 15.609**

**Processo** : 0060022002-00 - (200301489-00)  
**Origem** : Câmara Municipal de Altamira  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2002  
**Responsável** : **Renê de Jesus Gomes**  
**Relator** : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

***EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Altamira. Exercício de 2002. Aprovar, c/ ressalva. Multas pelas seguintes falhas: - atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); - não apropriação dos encargos patronais, devidos ao INSS (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, - ausência de processo licitatório, na locação de veículos e pagamento indevido de matéria jornalística, à empresa cujo objeto social não compreende essa atividade, fatos estes apurados em processo de denúncia (Art. 57, II, da LC nº 25/94). Expedir Alvará de Quitação, após a comprovação dos recolhimentos.*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 131 a 138, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Renê de Jesus Gomes**, nos termos do **Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;**

**ACÓRDÃO N° 15.609**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**II** - Deverá ser concedido ao Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 1.705.779,33 (hum milhão, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)**, após a comprovação dos recolhimentos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes multas:

1) **R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais)**, nos termos do **Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00**, pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício;

2) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com fundamento no **Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**, pela infringência ao Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não apropriação dos encargos patronais, devidos ao INSS;

3) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com fundamento no **Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**, pela ausência de processo licitatório, na locação de veículos e pagamento indevido de matéria jornalística, à empresa cujo objeto social não compreende essa atividade, fatos estes apurados como procedentes por esta Corte, em julgamento de processo de **denúncia**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de março de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho  
Presidente

Conselheiro Laudelino Pinto Soares  
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora-Chefe Mara Lúcia Barbalho da Cruz